



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0018055312/2023 - SAP.LCT

Joinville, 17 de agosto de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 329/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA RUA ATILLIO DOMINGOS SDRIGOTTI E NO PARQUE GUAÍRA.

IMPUGNANTE: I O BARBOSA RI PROJETOS.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico n° 329/2023**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, visando a contratação de empresa especializada para serviço de ampliação do sistema de iluminação pública na rua Atilio Domingos Sdrigotti e no Parque Guaira.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 16 de agosto de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS** apresentou impugnação ao Edital, contrapondo-se a exigência de imunidade contra sobretensões transientes, no tocante à norma IEC 61000-4-4.

Prossegue argumentando que tal exigência é "redundante e desnecessária", podendo inclusive comprometer a competitividade do pregão.

Ao final, requer a retificação do edital suprimindo a exigência da IEC 61000-4-4 e considerando somente as normas IEC 61000-4-5 e IEC 61000-4-12.

IV – DO MÉRITO

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 329/2023 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas. Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

Em síntese, a Impugnante requer a retificação do edital suprimindo a exigência da IEC 61000-4-4 e considerando somente as normas IEC 61000-4-5 e IEC 61000-4-12. Nesse sentido, aduz que tal exigência é "redundante e desnecessária", podendo inclusive comprometer a competitividade do pregão.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, definida na fase preparatória do processo licitatório, registra-se que o apontamento foi encaminhado para a análise e manifestação da Secretaria de Infraestrutura Urbana, secretaria requisitante do presente processo.

Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura Urbana, através da Unidade de Iluminação Pública, manifestou-se através do Memorando SEI nº0018053914/2023 - SEINFRA.UIP, o qual transcrevemos:

"No entanto, é possível observar a exigência de imunidade contra sobretensões transientes, em referência à norma IEC 61000-4-4, porém, as sobretensões transientes não são nocivas aos drivers modernos das luminárias levando em

consideração que o range de operação é muito amplo, condizendo com o capítulo 8 do Prodist, Módulo 8 – Qualidade da Energia elétrica, que delimita a tensão de distribuição entrada em pontos de conexão em tensão nominal de 220/110V como é apresentado abaixo: [...]

Como é possível constatar, é considerado adequado um range (faixa) de operação que varia de 202 a 116V. Essa circunstância, conjuntamente com a implementação de um Dispositivo de Proteção contra Surtos (DPS) e a aderência às normas IEC 61000-4-5 e IEC 61000-4-12, que tratam dos distúrbios ocasionados por descargas atmosféricas, bem como da imunidade de dispositivos eletrônicos a variações de tensão e flutuações de frequência, assume um papel extremamente importante. Conseqüentemente, a exigência pela IEC 61000-4-4 seja redundante e desnecessária uma vez que as normas mencionadas previamente já abordam de maneira abrangente esses aspectos. A presença destas diretrizes normativas não apenas torna a exigência da IEC 61000-4-4 redundante, mas também pode influenciar na redução da competitividade do certame devido a opção das empresas de terem conformidade com outras normativas que são mais abrangentes nestes requisitos".

Nesse caso, a impugnante discorre sobre a redundância da exigência pela aderência das luminárias de LED à IEC 61000-4-4, citando como base o Módulo 8 do PRODIST e às normas IEC 61000-4-5 e 61000-4-12.

A respeito do comparativo entre o Módulo 8 do PRODIST e a IEC 61000-4-4, a Impugnante comete grave erro conceitual, uma vez que a exigência da IEC 61000-4-4 trata da suportabilidade dos equipamentos instalados em caso de transientes de tensão cujo valor de pico são superiores a 1 kV, em regimes transitórios, ao passo que a Tabela 11 do Módulo 8 do PRODIST, apresentada pela impugnante, trata da classificação quanto à qualidade de energia com base na faixa de tensão existente na rede de distribuição, em regime permanente. Também, novamente comete grave erro conceitual a comparar a faixa de admissibilidade de tensão para operação do driver, em regime permanente, com um surto de tensão, em regime transitório.

Já em face do comparativo entre a IEC 61000-4-4, com as IEC 61000-4-5 e IEC 61000-4-12, tais normativas são complementares, e tratam a respeito dos regimes transitórios, principalmente frente aos surtos de tensão, sejam por descargas atmosféricas ou mesmo por manobra de chaves e demais elementos de seccionamento existentes nas redes de distribuição de energia elétrica. Sendo assim, a existência de normas complementares ao que é requisitado não representa qualquer redundância ao processo, nem mesmo invalida os requerimentos escolhidos de aderência à IEC 61000-4-4.

Ademais, a existência, e conseqüente exigência, de dispositivo de proteção contra surtos serve como complemento de proteção contra sobretensão, sendo alocado na alimentação da luminária, de forma a complementar a sua proteção, não

invalidando, de qualquer maneira, a necessidade de suportabilidade intrínseca à própria luminária quando esta é submetida a um transiente rápido que possa danificar e prejudicar a sua plena operação.

Ainda, vale ressaltar que o Edital 329/2023 foi lançado para a contratação de empresa especializada para a ampliação do sistema de iluminação pública na rua Atílio Domingos Sdrigotti e no Parque Guaira na modalidade serviço com fornecimento de materiais, de forma que o processo contempla não somente a instalação de luminárias de LED, mas sim de todo o sistema de iluminação pública, que compreende, além das luminárias de LED, diversos outros materiais e serviços necessários ao sistema, de forma que as empresas participantes do certame têm total liberdade de escolha de qual fornecedor/modelo de luminária atenderá aos requisitos técnicos propostos por esta Administração Pública, incluindo-se ainda os casos onde licitantes distintos poderão escolher um mesmo fornecedor de um respectivo material em suas propostas distintas, assim como de todos os outros materiais que serão aplicados no serviço objeto dessa licitação, garantindo, dessa forma, a ampla concorrência e competitividade entre os licitantes conforme preconiza a Lei 14.133/2021.

Sendo esses os motivos, e considerando que o Memorial Descritivo (Anexo IV.a) prevê, em seu item 2.54, que a empresa vencedora do certame deverá fornecer todos os catálogos técnicos dos materiais escolhidos de forma a se garantir os requisitos técnicos necessários ao serviço a ser executado, esta Unidade mantém a posição de manter o descritivo técnico já apresentado no Edital 329/2023 para os equipamentos de iluminação pública, sem que haja qualquer restrição de competitividade no certame."

Diante de todo o exposto, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que a referida exigência excede o necessário ou restringe o caráter competitivo do certame quando, na verdade, restou demonstrado que a exigência busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do certame.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 329/2023.

VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.





Público(a), em 18/08/2023, às 09:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/08/2023, às 16:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/08/2023, às 16:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018055312** e o código CRC **C8AD421A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.178522-4

0018055312v10